

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura de Princesa Isabel-PB.

**AUTORIDADE COMPETENTE:** Ricardo Pereira do Nascimento.

**SETOR RESPONSÁVEL:** Comissão de Pregão.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº** 100034/2023.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº** 034/2023.

**SESSÃO REALIZADA:** Às 08h:00min. (oito horas) 12/07/2023.

**OBJETO:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços em forma de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, definidos pelas Resolução do CONAMA 358/205 e ANVISA RDC 306/204, sendo depositados bombons de 200 litros, com até 25 Kg de resíduos, que serão fornecidos pela contratada em regime de comodato, para atendimento de todos os estabelecimentos gerados da rede municipal de saúde de acordo com demandas de Princesa Isabel-PB, conforme termo de referência.

**ASSUNTO:** Julgamento do recurso protocolado em 17/07/2023.

**RECORRENTE:** Waste Coleta de Resíduos Hospitalares Ltda, CNPJ: 20.474.613/0001-78.

**PREGOEIRO:** Jacé Alves de Oliveira (Pregoeiro) da Prefeitura de Princesa Isabel-PB.

Em 24 de julho de 2023, o Pregoeiro da Prefeitura de Princesa Isabel-PB. CNPJ: 08.888.968/0001-08. Rua Francisco Sales Maia, Nº 23, Centro, Princesa Isabel-PB, após análise do recurso da licitante Waste Coleta de Resíduos Hospitalares Ltda, CNPJ: 20.474.613/0001-78, Sitio Mae D'agua, Nº S/N, Galpão “A”, Zona Rural, CEP: 58.814-000. Cidade: Saúde-PB. E-mail: reudimacir@wastebr.com. Telefone: (83) 3521-1767/ (83) 9444-1461, que de agora em diante passa ser chamada de Recorrente, contra o julgamento que o inabilitou, conforme consta nos autos do Pregão Eletrônico Nº 034/2023, assim sendo, tempestivamente a **Recorrente** declarou intenção de recurso, tendo em vista a sua inabilitação, oportunidade em que chegamos à seguinte conclusão. Vajamos a seguir:

**RAZÕES DO RECURSO:**

Em síntese, a **Recorrente** alega “Irresignado com a decisão, a Recorrente apresentou intenção de recurso à sua inabilitação. Portanto, a decisão administrativa deve trazer **fundamentação concisa e técnica**, ponderando todos os fatos trazidos pela Requerente, deixando de lado análises abstratas com referência a dispositivos legais reproduzidos e transcritos. Desta forma, mesmo que seja

invocado o princípio da vinculação ao Edital, **ocorrendo o conflito de princípios**, deverá ser considerando aquele que melhor satisfaz o interesse público, que no caso emana da contratação mais vantajosa. Neste norte, diante de todo o exposto, **REQUER-SE** que seja declarada a **HABILITAÇÃO** da **RECORRENTE**, dando prosseguimento às demais tramitações do certame.”

A **Recorrente** em 25/04/2023, impugnação do instrumento convocatório deste certame e ao final logrou êxito com o seu deferimento. Vejamos a seguir:

**JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:**

(...)

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril de 2023, o Pregoeiro Oficial do Município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais;

Analisando o pedido de impugnação do instrumento convocatórios do Pregão Eletrônico Nº 034/2023, protocolado em 24/04/2023 pela Recorrente: Waste Coleta de Resíduos Hospitalares Ltda, CNPJ: 20.474.613/0001-78. Sítio Mãe D'água, S/N, Galpão A, CEP: 58814-000, Sousa-PB, representante neste ato não identificado, através do sistema eletrônico Portal de Compras Públicas ([www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br));

Assim, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as considerações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Considerando, que em síntese a **Impugnante** requer em sua peça impugnatória.

(...)

**CONSIDERAÇÕES:**

Considerando, que é de suma importância essa constatação da **Impugnante**, por outro lado, a lei maior da licitação e contratos (8.666/93 e suas alterações posteriores) não faz esse tipo de exigência efetivamente; dito isso, esse julgador entende que solicitar dos licitantes a comprovação das peças relacionadas acima, poderá acarretar outras impugnações por outros interessados.

Considerando, que acrescentar a exigência no instrumento convocatório o alvará da vigilância sanitária, emitida pela Anvisa, ou por outro órgão competente, nos termos do art. 1º e §5º do art. 7º da Lei 9.782/1999, autorizando a atividade da empresa licitante (unidade de tratamento), vai demonstrar que a licitante está efetivamente autorizada pelo de vigilância sanitária;

Considerando, que acrescentar a exigência Licença Ambiental de Operação (LO) do órgão competente do Estado sede da licitante ou órgão federal equivalente, emitida em seu nome, para a(s) unidade(s) de tratamento de resíduos de serviço de saúde, conforme determinado pela Anvisa, dentro do prazo de vigência, conforme Resolução nº 237/97 -Conama. vai demonstrar que a licitante está efetivamente autorizada pelo órgão ambiental;

Considerando, que acrescentar a exigência da licença ou autorização ambiental dos veículos que irão realizar o transporte de resíduos perigosos, dentro do prazo de vigência, do órgão competente do Estado sede da licitante e/ou anuência emitida pelo órgão competente de onde será prestado o serviço, vai trazer mais segurança na execução dos serviços com apresentação da autorização dos equipamentos que serão utilizados no transporte dos resíduos perigosos;

Considerando, que acrescentar a exigência da autorização ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos, conforme Instrução Normativa

Processo Administrativo nº 100034/2023 – Pregão Eletrônico nº 034/2023

Ibama nº 05, de 9 de maio de 2012 (IN 05/2012), vai trazer mais segurança no transporte.

Desta forma, antes as considerações apresentadas, tendo em vista que o exigido no instrumento convocatório, não feriu os princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e economicidade.

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, o **Recorrido** julga DEFERIDO a presente impugnação.

**Decide:** Que será acrescentadas as exigências no segundo instrumento convocatório.

Vejam os a seguir:

**O licitante deverá apresentar** o alvará da vigilância sanitária, emitida pela Anvisa, ou por outro órgão competente, nos termos do art. 1º e §5º do art. 7º da Lei 9.782/1999, autorizando a atividade da empresa licitante (unidade de tratamento);

**O licitante deverá apresentar** a licença ambiental de operação (LO) do órgão competente do Estado sede da licitante ou órgão federal equivalente, emitida em seu nome, para a(s) unidade(s) de tratamento de resíduos de serviço de saúde, conforme determinado pela Anvisa, dentro do prazo de vigência, conforme Resolução nº 237/97 - Conama;

**O licitante deverá apresentar** a licença ou autorização ambiental dos veículos que irão realizar o transporte de resíduos perigosos, dentro do prazo de vigência, do órgão competente do Estado sede da licitante e/ou anuência emitida pelo órgão competente de onde será prestado o serviço;

**O licitante deverá apresentar** autorização ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos, conforme Instrução Normativa Ibama nº 05, de 9 de maio de 2012 (IN 05/2012).

**Recomenda:** Que seja encaminhada uma cópia desta peça para conhecimentos de todos os licitantes, inclusive para a **Impugnante**, o que será feito através do sistema eletrônico PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS - [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

É o julgamento.

Desta forma, sem mais delongas entendemos que os esclarecimentos acima prestados não restaram quaisquer dúvidas quanto ao fato relatado.

**DECISÃO:**

Nos termos da fundamentação exarada, o Pregoeiro da Prefeitura de Princesa Isabel-PB, no uso de suas atribuições que lhe conferi julga **DEFERIDO**, o presente recurso administrativo interposto pela **Recorrente**.

E o julgamento.

**Original assinado!**

**JACÉ ALVES DE OLIVEIRA**  
Pregoeiro